



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso pelo conselheiro presidente deste Tribunal, na forma prevista no § 1º, do art. 277, da Resolução 14/2007, **passo à análise do mérito.**

Nas razões recursais, o Ministério Público de Contas questiona o julgamento regular das contas da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ pois entende que as impropriedades graves e gravíssima apontadas pelos auditores, tal como, apropriação indébita das contribuições previdenciárias dos segurados e não pagamento da parcela patronal, refletem a má administração do gestor e comprometem demasiadamente as contas.

Acrescenta, ainda, que as falhas de origem previdenciária afastadas pelo relator nas contas devem ser mantidas, sobretudo porque as justificativas narradas pela defesa de que compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os pagamentos dessas obrigações não seriam condizentes ao disposto na Lei Complementar Municipal 225/20102, a qual confere a função de ordenador de despesa ao gestor da SEFAZ. Por fim, pontua que esta Corte, em situação similar, julgou as contas irregulares.

Pois bem, analisando os autos, percebo que todas as irregularidades apontadas pela Secex da 6ª relatoria (fls. 137 a 140-TCE/MT), sendo 4 (quatro) imputadas ao ex-secretário, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller e 2 (duas) ao contador, Sr. Leoni Peixoto Barreto, foram detalhadamente averiguadas pelo relator - conselheiro Domingos Neto - e debatidas pelos conselheiros deste Tribunal.

Em relação às falhas de maior relevância atribuídas ao ex-secretário e que foram preponderantes para o Ministério Público de Contas postular a irregularidade das contas, itens 2 (inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal, débito original ou parcelamento – GRAVE DB 09) e 3 (não recolhimento das cotas de contribuição previdência descontadas dos segurados à instituição devida - GRAVÍSSIMA DA 07), igualmente ao relator das contas, entendo que as justificativas da defesa devem ser acatadas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Para ambos os itens, o gestor alegou que compete à SEFAZ apenas a emissão de empenho e liquidação das despesas oriundas da folha de pagamento e encargos patronais, e que a secretaria realiza estes procedimentos quando da entrega da folha de pagamento dos funcionários ali lotados, **sendo que o pagamento e as baixas contábeis dos respectivos empenhos e liquidações são de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças**, que dispõe de senhas de acesso ao sistema SIPLAG para realização dos procedimento de pagamento e baixa contábil do pagamento/recolhimento realizado.

Como se nota, não subsistem dúvidas de que o relator afastou corretamente as referidas impropriedades das contas da SEFAZ, visto que a competência para proceder os pagamentos de fato pertence à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Cuiabá.

Tal entendimento é inclusive aceito pelo próprio Ministério Público de Contas, tanto é que em decisão recente, nas contas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá (proc. 127540/2012), em seu parecer 5.487/2013, opinou-se pela exclusão de irregularidades idênticas, por serem de responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Finanças.

Quanto à alegação de ausência de equidade nas decisões desta Corte, depreende-se que o recorrente se equivocou, pois as contas citadas como similares a esta (ex: contas de gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu) podem até ter as mesmas irregularidades; contudo, possuem estruturas e outras peculiaridades nitidamente diferentes, razão pela qual não representam a mesma situação.

Outro dado que deve ser considerado é que o fato dessas impropriedades não terem sido processadas quando da verificação das contas da Secretaria Municipal de Finanças não deve servir de fundamento para direcioná-las à pessoa que incontestavelmente não deu causa a tais atos ilegais.

Portanto, a fim de assegurar que tais ilegalidades sejam devidamente apuradas e buscando a coerência entre os meus posicionamentos, ao final vou votar pelo encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo da relatoria do conselheiro relator original, a fim de verificar a pertinência de se propor representação interna contra o verdadeiro responsável.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em que pese a exposição feita, é preciso reconhecer que esse modelo de descentralização causa uma certa estranheza, uma vez que ao mesmo tempo em que é delegada ao secretário a responsabilidade pela gestão do órgão, sendo-lhe destinada uma dotação orçamentária específica, não lhe é permitido efetuar os pagamentos relacionados às suas atividades, circunstância essa que fragiliza a eficiência desse procedimento.

Posto isso e, sem pretensão de adentrar na discricionariedade do administrador público, entendo conveniente encaminhar cópias desta decisão ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Cuiabá para conhecimento, estudos aprofundados e, se for o caso, mudança no modelo de gestão, a fim de se fazer valer o Princípio da Eficiência, e ao conselheiro relator das contas do município de Cuiabá do exercício de 2014, para as providências que entender pertinentes.

Ainda acerca das impropriedades apontadas ao ex-secretário, destaco que coaduno com o relator das contas pela exclusão do **item 1** (não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis), visto que não se pode menosprezar que o contador detém competência direta para realizar o referido procedimento e ele teve a oportunidade de exercer o contraditório nos autos. Dessa feita, estou convicto de que nesta situação seria desproporcional conclamar a culpa *in eligendo* (má escolha dos seus subordinados) e a culpa *in vigilando* (ausência de fiscalização).

Especificamente sobre o item 4 (pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade), respeito o poder discricionário do relator no valor da multa aplicada, pois o montante estipulado de (11 UPFs/MT) está de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 e, com supedâneo no princípio do contraditório e da ampla defesa, é impróprio suscitar como agravante o descumprimento de recomendação, uma vez o relatório técnico, para narrar esse fato, se baseou em decisões (Acórdão 3.226/2010 e 4.116/2011) que abrangem um outro órgão, qual seja: Secretaria Municipal de Finanças.

No que tange às 2 (duas) impropriedades direcionadas ao contador, Sr. Leoni Peixoto Barreto as quais retratam a ausência de contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, é certo que são falhas contábeis que não ocasionaram danos ao erário e nem foram frutos de má-fé, razão pela qual, manterei as determinações do relator.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

A par desses argumentos e, principalmente valorando que as irregularidades que efetivamente permaneceram nos autos são erros e falhas formais, que não comprometeram a regularidade da gestão e das contas apresentadas, tenho a convicção de que a decisão recorrida deve permanecer inalterada, inclusive o não encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, por ser uma medida inócua.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

- **negar provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se na íntegra o acórdão **341/2012-PC e**,
- encaminhar cópia desta decisão:
- à titular da Secex da relatoria do conselheiro original das contas, a fim de verificar a pertinência de se propor representação interna em face do verdadeiro responsável, pelas irregularidades descritas nos itens 2 e 3;
- ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Cuiabá para conhecimento, estudos aprofundados e, se for o caso, mudança no modelo de gestão, a fim de se fazer valer o Princípio da Eficiência e,
- ao conselheiro relator das contas do município de Cuiabá do exercício de 2014, para as providências que entender pertinentes.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 11 de novembro de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator